

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TANCREDO NEVES BAHIA.
REF. PREGÃO PRESENCIA N.º 001/2018/SRP

Município de Presidente
Tancredo Neves - BA
RECEBEMOS EM:
Data: 06/02/2018

Antonio Ailton de Sousa Venceslau
GERENTE MUNICIPAL DE PROTOCOLO E ARQUIVO
Portaria nº 003/2017

A N J HIGIENIZADORA SERVIÇOS E PRODUTOS DIVERSIFICADOS LTDA – ME
CNPJ, nº 10.931.605/0001-50, com sede à Rua Pau Brasil S/N, Moradas do Atlântico, CEP 45.807-000, Santa Cruz Cabrália, Bahia, neste ato representado pelo Sócio Administrador, Diego Nobre Jardim, brasileiro, solteiro, empresário, CPF 016.459.455-88, RG 08605485662, SSP/BA, domiciliado na Rua Pau Brasil S/N, Moradas do Atlântico, CEP 45.807-000, Santa Cruz Cabrália, vem na forma estabelecida na Lei de licitações e Contratos em especial no art. 41, § 2º apresentar **IMPUGNAÇÃO AO ATO DE CONVOCAÇÃO, sob os fundamentos abaixo delineados:**



I – DA TEMPESTIVIDADE

Em observância ao prazo estabelecido no art. 41, § 2º da Lei de licitação o presente pedido de impugnação deve ser recebido e analisado, pois protocolado até 2 dias úteis antes do certame. Nesse sentido, encaminha-se a presente no dia 06/02/2018, cumprindo o prazo estabelecido, razão pela qual encontram-se tempestivas as razões ora estabelecidas.

II – DA DIVERGENCIA DE QUANTITATIVO

Ao que se verifica no instrumento convocatório existe divergência no quantitativo apontado no termo de referência do edital, com aquele disposto no modelo de proposta de preço, **A ADMINISTRAÇÃO DEVERIA MENCIONAR DE FORMA CLARA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO AS**

 RUA PAU BRASIL, S/N MORADAS DO ATLÂNTICO
COROA VERMELHA - SANTA CRUZ CABRÁLIA - BA

 73 3672.1444  73 9 9832.0002 / 9 8117.0015

 maximadedetizadora@hotmail.com

QUANTIDADES QUE LASTREIAM A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, essa é a determinação do TCU, senão vejamos:


“O edital da Licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei 8.666/93, que exige descrição sucinta clara e objetiva da licitação (inc. I, art.40)” (Acordão 1.474/2008, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira).

O Edital estabelece em seu termo de referência o quantitativo por área que somadas totalizam 41.220m² de área, senão vejamos:



Tabela 1 – Quantitativo de áreas POR UNIDADE


ÓRGÃO	Área Total Estimada (m ²)
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	6.2000
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	28.320
PREEITURA MUNICIPAL. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO (FEIRA LIVRE), SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURAL,	3.700
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO	3000

E no modelo de proposta de preço, sugere ao licitante que o valor do serviço deve ser calculado levando em consideração exatamente 41.000m², senão vejamos:

SERVIÇO	ENDEREÇO DAS UNIDADES	Área (Mt2)	Valor Unitário m ²	Valor Total por m ²
 Σ Serviços de dedetização, desratização, descupinização, desinsetização, desalojamento de aves para todas as áreas internas e externas de Imóveis Sedes de Órgãos e Serviços da Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves.	Indicados no Termo de Referência	41.000		

 RUA PAU BRASIL, S/N MORADAS DO ATLÂNTICO
 COROA VERMELHA - SANTA CRUZ CABRÁLIA - BA

 73 3672.1444  73 9 9832.0002 / 9 8117.0015

 maximadedetizadora@hotmail.com

Nesse aspecto, a contradição nos quantitativos a serem orçados colocam em risco a proposição do preço, pois colocando em dúvida qual quantitativo será orçado.

ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua Obra: Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª Edição, pg. 836, esclarece:

(...).

Depois, o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade repleta de armadilhas e exigências ocultas. (...)

Além disso é recomendável organizar o edital de modo sistemático, agrupando logicamente os itens pertinentes a cada tema. (...). Os requisitos acerca da elaboração da proposta devem ser agrupados em itens próximos, evitando distribuí-los ao longo do edital. Os anexos devem referir-se a temas específicos e determinados".

Nesse aspecto, a empresa impugnante fica impossibilitada de saber qual quantitativo cotará e poderá não ser classificada por apresentar preço com base no termo de referência, diante do quantitativo maior apresentado, a divergência dos quantitativos afetam diretamente a proposição de preço inviabilizando a pretendida concorrência, razão pela qual pleiteamos que o instrumento convocatório seja revisto e republicado sanando as divergências de quantitativo.

II - DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como


RUA PAU BRASIL, S/N MORADAS DO ATLÂNTICO
COROA VERMELHA - SANTA CRUZ CABRÁLIA - BA

☎ 73 3672.1444 📞 73 9 9832.0002 / 9 8117.0015

✉ maximadedetizadora@hotmail.com

da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências

Nesse aspecto, cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Ocorre que os dois conceitos previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional não permitem definição objetiva e absoluta. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que restem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

No caso em tela, não houve a indicação no edital ou em seu termo de referência, conforme especificação constante no §2º do art.30 das Leis de Licitação, as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior.

Outro equívoco do edital, é a exigência de registro do atestado de qualificação técnica no conselho profissional, senão vejamos o quanto exigido:

24.2.4. A Qualificação Técnica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Registro da empresa junto ao Conselho Regional do seu responsável técnico, em conformidade com o art. 8º, § 2º da Resolução - RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009;
- b) Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por empresa pública ou privada, devidamente registrado(s) no Conselho Regional competente, comprovando a experiência da empresa na prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação em características, quantidades e prazos;

Nesse aspecto, o registro ou inscrição na entidade profissional competente é da empresa e dos seus profissionais, mas jamais o atestado de capacidade técnica, nesse caso a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, devendo ser exigido na forma do § 3º do mencionado artigo, já que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e

operacional equivalente ou superior fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

A única ressalva admitida, são para obras e serviços e engenharia, pois conforme ensina o Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, em seu Obra, Comentários a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 17º Ed. 2017, pagina 693:

É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (Crea).

Nesse aspecto, a vinculação do atestado, só pode ser exigida quando estamos diante de serviços e Obras de engenharia dada peculiaridade estabelecida em legislação própria. No caso da empresa do ramo de dedetização, elas estão obrigadas a se vincular ao conselho de medicina veterinária, nesse aspecto a profissão é regulamentada pela Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 e as suas atividades na forma do art. 7º é realizada pelo conselho, direto ao profissional não guardando relação com as atividades desenvolvidas diferente aquela prevista pelo Crea, tornando ilegal a exigência de vinculação do atestado e capacidade técnica no conselho técnico de veterinária.

DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, a presente IMPUGNAÇÃO deve ser recebida pela administração e julgada procedente, para que sejam revistos os pontos atacados, haja vista total ausência de legalidade do Edital impugnado.

Tancredo Neves, 06 de fevereiro de 2018.

Diego Nobre Jardim

A N J HIGIENIZADORA SERVIÇOS E PRODUTOS DIVERSIFICADOS LTDA – ME
DIEGO NOBRE JARDIM
SÓCIO ADMINISTRADOR